



PARLAMENTO EUROPEU

2009 – 2014

Comissão dos Transportes e do Turismo

2009/0063(COD)

4.2.2010

ALTERAÇÕES

36 – 80

Projecto de relatório
Jörg Leichtfried
(PE430.895v01-00)

sobre as taxas de segurança no sector da aviação

Proposta de directiva
(COM(2009)0217 – C7-0038/2009 – 2009/0063(COD))

AM\803475PT.doc

PE438.433v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 36
Gabriele Albertini

Proposta de directiva
Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 23 do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade.

Or. en

Justificação

Airlines are already required by Art. 23 (1) of Regulation 1008 to publish separately taxes, airport charges and other charges, surcharges and fees (such as those related to security or fuel) as long as these elements are added to the fare (such as those related to security or fuel) as long as these elements are added to the fare. That means that in all cases where they are included in the fare, the breakdown is not required and this for very logical reasons: it would be impossible to split on a passenger basis any operational costs incurred for a flight. This is clearly the case for most security charges (except of course for these which are already payable per passenger, as in the IATA list of taxes).

Alteração 37
Eva Lichtenberger, Michael Cramer, Isabelle Durant

Proposta de directiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O financiamento público da segurança da aviação deve respeitar a lealdade da concorrência entre todos os modos de transporte. Deve ser eliminada ou evitada a possibilidade de o financiamento da segurança prejudicar modos de transporte mais sustentáveis, como o transporte ferroviário.

Alteração 38
Eva Lichtenberger, Michael Cramer, Isabelle Durant

Proposta de directiva
Considerando 2

Texto da Comissão

2. A cobrança de taxas pela prestação de serviços de navegação aérea e de serviços de assistência em escala já é tratada, respectivamente, no Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2006, que estabelece o regime comum de tarifação dos serviços de navegação aérea, e na Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade.

Alteração

2. A cobrança de taxas pela prestação de serviços de navegação aérea e de serviços de assistência em escala já é tratada, respectivamente, no Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2006, que estabelece o regime comum de tarifação dos serviços de navegação aérea, e na Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade. ***O aumento dos investimentos na instalação, para efeitos de segurança, de novos aparelhos de rastreio e de scanners nos aeroportos não deve levar a que sejam realizadas economias com o pessoal, nem a que sejam postas em causa as normas nos domínios da protecção social, da saúde e da formação do pessoal envolvido no quadro dos serviços de segurança liberalizados. A Comissão deve, por isso, propor mais garantias para o pessoal responsável da segurança nos aeroportos quando proceder à revisão da anteriormente referida legislação sobre os serviços de assistência em escala.***

Alteração 39
Spyros Danellis

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão

3. É vital que os utilizadores dos aeroportos recebam **regularmente** das entidades gestoras informações sobre o modo e a base de cálculo das taxas de segurança no sector da aviação. Essas informações darão às transportadoras aéreas uma perspectiva dos custos da oferta de serviços de segurança e da produtividade dos investimentos conexos. Para que a entidade gestora de um aeroporto possa avaliar correctamente as necessidades tendo em vista os seus futuros investimentos, deverá ser exigido aos utilizadores dos aeroportos que transmitam, em tempo útil, à entidade gestora do aeroporto todas as suas previsões operacionais, os seus projectos de desenvolvimento e as suas exigências e desejos específicos.

Alteração

3. É vital que os utilizadores dos aeroportos recebam das entidades gestoras informações sobre o modo e a base de cálculo das taxas de segurança no sector da aviação. Essas informações darão às transportadoras aéreas uma perspectiva dos custos da oferta de serviços de segurança e da produtividade dos investimentos conexos. Para que a entidade gestora de um aeroporto possa avaliar correctamente as necessidades tendo em vista os seus futuros investimentos, deverá ser exigido aos utilizadores dos aeroportos que transmitam, em tempo útil, à entidade gestora do aeroporto todas as suas previsões operacionais, os seus projectos de desenvolvimento e as suas exigências e desejos específicos.

Or. en

Alteração 40
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão

4. Atendendo a que os métodos de fixação e cobrança dos montantes devidos pela cobertura dos custos de segurança diferem na Comunidade, é necessário harmonizar a base de tarifação dos custos de segurança nos aeroportos comunitários nos casos em que esses custos se reflectem nas taxas de segurança. Nesses aeroportos, a taxa deve

Alteração

4. Atendendo a que os métodos de fixação e cobrança dos montantes devidos pela cobertura dos custos de segurança diferem na Comunidade, é necessário harmonizar a base de tarifação dos custos de segurança nos aeroportos **e redes de aeroportos** comunitários nos casos em que esses custos se reflectem nas taxas de segurança.

estar relacionada com o custo da oferta de segurança, tendo em conta o eventual financiamento público dos custos de segurança.

Nesses aeroportos *e redes de aeroportos*, a taxa deve estar relacionada com o custo da oferta de segurança, tendo em conta o eventual financiamento público dos custos de segurança.

Or. en

Alteração 41 **Ramon Tremosa i Balcells**

Proposta de directiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

4. Atendendo a que os métodos de fixação e cobrança dos montantes devidos pela cobertura dos custos de segurança diferem na Comunidade, é necessário harmonizar a base de tarifação dos custos de segurança nos aeroportos comunitários nos casos em que esses custos se reflectem nas taxas de segurança. Nesses aeroportos, a taxa deve estar relacionada com o custo da oferta de segurança, tendo em conta o eventual financiamento público dos custos de segurança.

Alteração

4. Atendendo a que os métodos *de financiamento ou* de fixação e cobrança dos montantes devidos pela cobertura dos custos de segurança diferem na Comunidade, é necessário harmonizar a base de tarifação dos custos de segurança nos aeroportos comunitários nos casos em que esses custos se reflectem nas taxas de segurança. Nesses aeroportos, a taxa deve estar relacionada com o custo da oferta de segurança, tendo em conta o eventual financiamento público dos custos de segurança, *a fim de evitar qualquer lucro e fornecer serviços e equipamentos de segurança adequados e rentáveis nos aeroportos em causa.*

Or. en

Justificação

As taxas de segurança nos aeroportos europeus devem estar relacionadas com o custo da prestação dos serviços, devendo ser evitado qualquer lucro para as entidades responsáveis pela aplicação ou cobrança das taxas de segurança. A relação custo-benefício quantifica o custo por unidade de serviço fornecido, incluindo uma avaliação do custo unitário em termos de pessoal e de operações.

Esta alteração alinha a directiva sobre as taxas de segurança na aviação com a Directiva 2009/12/CE sobre as taxas aeroportuárias, para garantir a compatibilidade e a aplicação fácil das disposições.

Alteração 42
Inés Ayala Sender, Magdalena Alvarez

Proposta de directiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Para promover a coesão territorial, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar um sistema de tarifação comum a uma rede de aeroportos. As transferências económicas entre os aeroportos dessas redes devem ser conformes com o direito da União Europeia.

Or. es

Justificação

Compatibilidade com a Directiva 2009/12/CE, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 43
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A presente directiva estabelece princípios comuns para a cobrança de taxas de segurança nos aeroportos comunitários.

1. A presente directiva estabelece princípios comuns para a cobrança de taxas de segurança nos aeroportos ***e redes de aeroportos*** comunitários.

Or. en

Alteração 44
Christine De Veyrac

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado.

Alteração

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado ***no caso dos passageiros de voos comerciais.***

Or. fr

Justificação

A directiva não deve ser aplicada à aviação geral nem ao transporte militar.

Alteração 45
Ville Itälä

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado.

Alteração

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado, ***abertos ao tráfego comercial e cujo tráfego anual seja superior a 1 milhão de movimentos de passageiros.***

Or. en

Justificação

In order to avoid disproportionate administrative burden on small aerodromes, these aerodromes should be excluded from the scope of the draft Directive on aviation security charges. The scope of the Directive on airport charges (2009/12) should also be taken into account. Therefore, it is necessary to introduce a threshold to the first subparagraph of paragraph 2 of Article 1 of the draft Directive. A reference to commercial traffic is not sufficient alone, because for example aerodromes used mainly for recreational and sport aviation to which there are random taxi flights are aerodromes open to commercial traffic.

Alteração 46
Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado.

Alteração

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos ***abertos ao tráfego comercial e*** localizados num território sujeito às disposições do Tratado ***cujo tráfego anual seja superior a 5 milhões de movimentos de passageiros e ao aeroporto com o maior número de movimentos de passageiros em cada Estado-Membro.***

Or. de

Justificação

Nos termos da Directiva 2009/12/CE relativa às taxas aeroportuárias, todos os aeroportos regionais com menos de 5 milhões de passageiros por ano são excluídos do seu âmbito de aplicação a fim de reduzir os encargos administrativos para os pequenos aeroportos.

Alteração 47
Werner Kuhn

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado.

Alteração

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado ***e abertos ao tráfego comercial, cujo tráfego anual seja superior a 5 milhões de movimentos de passageiros, e ao aeroporto com o maior número de movimentos de passageiros em cada Estado-Membro.***

Or. en

Justificação

Adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 48
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado.

Alteração

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos, ***redes de aeroportos e aeroportos organizados em redes*** localizados num território sujeito às disposições do Tratado ***e abertos ao tráfego comercial.***

Or. en

Alteração 49
Inés Ayala Sender, Magdalena Alvarez

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado.

Alteração

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado ***e abertos ao tráfego comercial, cujo tráfego anual seja superior a 5 milhões de movimentos de passageiros, e ao aeroporto com o maior número de movimentos de passageiros em cada Estado-Membro.***

Or. es

Alteração 50
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A directiva aplica-se **a todos os** aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado.

Alteração

2. A directiva aplica-se a aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado, **se estiverem abertos ao tráfego comercial e o seu tráfego anual for superior a 5 milhões de movimentos de passageiros, e ao aeroporto com o maior número de movimentos de passageiros em cada Estado-Membro.**

Or. de

Justificação

A proposta de directiva não diz respeito às condições de segurança nos aeroportos (que devem ser igualmente rigorosas em todos os aeroportos), mas á determinação das taxas de segurança nos voos. É, por isso, necessário assegurar a coerência com a directiva da EU relativa às taxas aeroportuárias. Instituir um processo de consulta para os pequenos aeroportos regionais equivaleria a impor-lhes uma pesada carga administrativa.

Alteração 51
Inés Ayala Sender, Magdalena Alvarez

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros publicam uma lista dos aeroportos do seu território aos quais esta directiva se aplica. Esta lista baseia-se em dados da Comissão (Eurostat) e é actualizada todos os anos.

Or. es

Justificação

Compatibilidade com a Directiva 2009/12/CE, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 52
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Entidade gestora do aeroporto», a entidade à qual compete, conjuntamente ou não com outras actividades, nos termos da legislação ou da regulamentação nacional, a administração e a gestão das infra-estruturas *aeroportuárias* e a coordenação e o controlo das actividades dos diferentes operadores presentes no aeroporto em causa;

Alteração

(b) «Entidade gestora do aeroporto», a entidade à qual compete, conjuntamente ou não com outras actividades, nos termos da legislação ou da regulamentação nacional, a administração e a gestão das infra-estruturas *de aeroportos e redes de aeroportos* e a coordenação e o controlo das actividades dos diferentes operadores presentes no aeroporto *e nas redes de aeroportos* em causa;

Or. en

Alteração 53
Inés Ayala Sender, Magdalena Alvarez

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Entidade gestora do aeroporto», a entidade à qual compete, conjuntamente ou não com outras actividades, nos termos da legislação *ou* da regulamentação *nacional*, a administração e a gestão das infra-estruturas *aeroportuárias* e a coordenação e o controlo das actividades dos diferentes operadores presentes no aeroporto em causa;

Alteração

(b) «Entidade gestora do aeroporto», a entidade à qual compete, conjuntamente ou não com outras actividades, nos termos da legislação, da regulamentação *ou de contratos*, a administração e a gestão das infra-estruturas *dos aeroportos ou redes de aeroportos* e a coordenação e o controlo das actividades dos diferentes operadores presentes no aeroporto *ou redes de aeroportos* em causa;

Or. es

Justificação

Compatibilidade com a Directiva 2009/12/CE, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 54

Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva

Artigo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) "rede de aeroportos", um certo número de aeroportos num Estado-Membro que servem a mesma cidade ou conurbação e que são explorados por uma entidade gestora aeroportuária designada pela autoridade nacional competente.

Or. en

Alteração 55

Markus Ferber

Proposta de directiva

Artigo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) "entidades competentes", entidades gestoras dos aeroportos ou quaisquer outras entidades ou autoridades responsáveis pela aplicação e/ou pela fixação do nível e da estrutura das taxas de segurança aeroportuárias nos aeroportos comunitários;

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros dispõem de diferentes procedimentos em matéria de medidas de segurança no sector da aviação. Dependendo do contexto nacional, a responsabilidade neste domínio pode incumbir às autoridades públicas, às entidades gestoras dos aeroportos e às transportadoras aéreas, ou a uma combinação das três instâncias.

Alteração 56
Spyros Danellis

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) «Taxa de segurança», uma taxa que tem especificamente como objectivo a recuperação da totalidade ou de parte dos custos das medidas de segurança destinadas a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita.

Alteração

(d) «Taxa de segurança», uma taxa que tem especificamente como objectivo a recuperação da totalidade ou de parte dos custos das medidas de segurança destinadas a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita. ***Este custo da segurança aérea pode incluir os custos incorridos para garantir a aplicação do Regulamento (CE) n.º 300/2008 ou os custos ligados à regulamentação e à supervisão suportados pela autoridade pertinente.***

Or. en

Alteração 57
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Rede de aeroportos

Os Estados-Membros autorizam a entidade gestora de uma rede de aeroportos a aplicar um sistema de tarifação de segurança transparente e comum à rede de aeroportos.

Or. en

Alteração 58
Artur Zasada

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido **em cada aeroporto** um procedimento de consulta **obrigatório e** regular entre a entidade **gestora do aeroporto** e os utilizadores do aeroporto no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Tal consulta será efectuada, no mínimo, uma vez por ano.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido um procedimento **obrigatório** de consulta regular entre a entidade **competente** e os utilizadores do aeroporto **ou os representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto** no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Tal consulta será efectuada, no mínimo, uma vez por ano, **salvo decisão em contrário tomada na última consulta. Caso exista um acordo plurianual entre a entidade competente e os utilizadores do aeroporto, as consultas realizam-se nos termos do referido acordo. Os Estados-Membros reservam-se o direito de solicitar consultas mais frequentes.**

Or. en

Justificação

O n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento 1008 já exige que as transportadoras aéreas publiquem separadamente os impostos, encargos, taxas aeroportuárias e outras taxas e sobretaxas (como as que se relacionam com a segurança ou com o combustível) desde que estes elementos sejam acrescentados à tarifa. Não é necessário fornecer às associações de passageiros informação altamente sensível e confidencial.

Alteração 59
Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido **em cada aeroporto** um procedimento de consulta **obrigatório e**

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido um procedimento **obrigatório** de consulta regular entre a

regular entre a entidade **gestora do aeroporto** e os utilizadores do aeroporto no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Tal consulta será efectuada, no mínimo, uma vez por ano.

entidade **competente** e os utilizadores do aeroporto **ou os representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto** no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Tal consulta será efectuada, no mínimo, uma vez por ano, **salvo decisão em contrário tomada na última consulta. Caso exista um acordo plurianual entre a entidade competente e os utilizadores do aeroporto, as consultas realizam-se nos termos do referido acordo. Os Estados-Membros reservam-se o direito de solicitar consultas mais frequentes.**

Or. de

Alteração 60 **Werner Kuhn**

Proposta de directiva **Artigo 4 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido **em cada aeroporto** um procedimento de consulta **obrigatório e** regular entre a entidade **gestora do aeroporto** e os utilizadores do aeroporto no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Tal consulta será efectuada, no mínimo, uma vez por ano.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido um procedimento **obrigatório** de consulta regular entre a entidade **competente** e os utilizadores do aeroporto **ou os representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto** no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Tal consulta será efectuada, no mínimo, uma vez por ano, **salvo decisão em contrário tomada na última consulta. Caso exista um acordo plurianual entre a entidade competente e os utilizadores do aeroporto, as consultas realizam-se nos termos do referido acordo. Os Estados-Membros reservam-se o direito de solicitar consultas mais frequentes.**

Or. en

Alteração 61
Markus Ferber

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido **em cada aeroporto** um procedimento de consulta **obrigatório e regular** entre a entidade **gestora do aeroporto** e os utilizadores do aeroporto no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Tal consulta será efectuada, no mínimo, uma vez por ano.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido um procedimento **obrigatório** de consulta regular entre a entidade **competente** e os utilizadores do aeroporto **ou os representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto** no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. Tal consulta será efectuada, no mínimo, uma vez por ano, **salvo decisão em contrário tomada na última consulta. Caso exista um acordo plurianual entre a entidade competente e os utilizadores do aeroporto, as consultas realizam-se nos termos do referido acordo. Os Estados-Membros reservam-se o direito de solicitar consultas mais frequentes.**

Or. en

Justificação

É necessário assegurar a coerência com a directiva da UE relativa às taxas aeroportuárias. Os “utilizadores do aeroporto” no âmbito da directiva relativa às taxas são as transportadoras aéreas. As transportadoras aéreas actuam sempre no interesse dos seus clientes (os passageiros). Como as taxas de segurança incluem informação sensível, não devem ser demasiado divulgadas.

Alteração 62
Inés Ayala Sender, Magdalena Alvarez

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se uma alteração do sistema ou do nível das taxas aeroportuárias decidida pela entidade gestora aeroportuária for

submetida à apreciação de uma autoridade supervisora independente, tal alteração não produz efeitos até ter sido analisada por esta última. No prazo de quatro semanas após a questão ter sido submetida à sua apreciação, a autoridade supervisora independente deve tomar uma decisão provisória sobre a entrada em vigor da alteração das taxas aeroportuárias, a não ser que a decisão final possa ser tomada dentro do mesmo prazo.

Or. es

Justificação

Compatibilidade com a Directiva 2009/12/CE, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 63
Gabriele Albertini

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Se uma alteração do sistema ou do nível das taxas de segurança decidida pela entidade gestora aeroportuária ou qualquer outra entidade responsável pela aplicação ou cobrança das taxas de segurança for submetida à apreciação de uma autoridade supervisora independente, tal alteração não produz efeitos até ter sido analisada por esta última. No prazo de quatro semanas após a questão ter sido submetida à sua apreciação, a autoridade supervisora independente deve tomar uma decisão provisória sobre a entrada em vigor da alteração das taxas de segurança, a não ser que a decisão final possa ser tomada dentro do mesmo prazo.

Or. en

Justificação

A directiva sobre as taxas de segurança no sector da aviação não deve ser menos ambiciosa do que a Directiva 2009/12/CE sobre as taxas aeroportuárias a fim de garantir a coerência e a fácil aplicação das suas disposições. Os utilizadores dos aeroportos terão o mesmo direito de discordar e contestar o nível e a estrutura das taxas de segurança nos aeroportos.

Alteração 64 Artur Zasada

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que a entidade **gestora de cada aeroporto** forneça, **uma vez por ano**, a cada utilizador do aeroporto **e** aos representantes ou associações de utilizadores do aeroporto, informações sobre as componentes que servem de base para a determinação do nível de todas as taxas de segurança cobradas **no** aeroporto. Essas informações devem incluir, no mínimo:

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que a entidade **competente** forneça a cada utilizador do aeroporto **ou** aos representantes ou associações de utilizadores do aeroporto, **sempre que se devam realizar as consultas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º**, as informações sobre as componentes que servem de base para a determinação **da estrutura e** do nível de todas as taxas cobradas **em cada** aeroporto. Essas informações devem incluir, no mínimo:

Or. en

Justificação

Esta alteração procura clarificar o modo como é fornecida a informação sobre a determinação dos custos de segurança. Em primeiro lugar, deve ser fornecida informação tanto sobre a estrutura como sobre o nível das taxas. Em segundo lugar, todos os aeroportos devem ser obrigados a fornecer essa informação.

Alteração 65
Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) o nível previsto das taxas de segurança;

Alteração

(e) o nível previsto das taxas de segurança
***e do investimento nas infra-estruturas de
segurança;***

Or. de

Alteração 66
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) o nível previsto das taxas de segurança;

Alteração

(e) o nível previsto das taxas de segurança
***tendo em conta os investimentos
propostos, o aumento do tráfego e
medidas mais rigorosas devido ao
aumento do nível das ameaças à
segurança;***

Or. en

Alteração 67
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***(d-A) principais indicadores de
desempenho no domínio da segurança;***

Or. en

Justificação

A informação sobre os custos e o financiamento da segurança deve ser fornecida pela entidade responsável pela cobrança das taxas de segurança em cada aeroporto para que os utilizadores dos aeroportos possam compreender perfeitamente o que são as taxas de segurança. Esta condição estaria em conformidade com os princípios da OACI, que foram recentemente revistos (ICAO, doc. 9082/8).

Alteração 68

Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Antes de adoptarem medidas mais restritivas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, os Estados-Membros devem realizar uma avaliação de impacto relativa aos efeitos dessas medidas no nível das taxas de segurança.

Alteração

1. Antes de adoptarem medidas mais restritivas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, os Estados-Membros devem realizar uma avaliação de impacto relativa aos efeitos dessas medidas no nível das taxas de segurança *e as suas consequências para os passageiros.*

Or. en

Alteração 69

Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Medidas mais restritivas tomadas nos termos do artigo 6 do Regulamento (CE) n.º 300/2008 não podem pôr em causa o conforto dos passageiros e não são aplicáveis aos passageiros em trânsito, excepto nos casos em que exista um elevado grau de ameaça para a segurança.

Alteração 70
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que respeita às medidas nacionais mais restritivas já em vigor em [data de entrada em vigor da presente directiva], os Estados-Membros devem efectuar avaliações de impacto durante um período transitório de *três anos* a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Alteração

No que respeita às medidas nacionais mais restritivas já em vigor em [data de entrada em vigor da presente directiva], os Estados-Membros devem efectuar avaliações de impacto durante um período transitório de *um ano* a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Alteração 71
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Antes de adoptar medidas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, a Comissão realiza uma avaliação de impacto sobre os efeitos dessas medidas no nível das taxas de segurança. A Comissão consulta o Grupo Consultivo de Interessados constituído ao abrigo do artigo 17 do Regulamento (CE) n.º 300/2008 sobre os resultados desta avaliação de impacto.

Justificação

Antes de adoptar novas medidas de segurança no sector da aviação no quadro da comitologia, a Comissão Europeia realiza também uma avaliação de impacto para

determinar as consequências operacionais para os operadores e os passageiros. A necessidade de regras deve ser muito clara. O recente exemplo das regras sobre o transporte de líquidos na bagagem de cabina mostrou a importância dessa avaliação e da consulta dos operadores aeroportuários e dos utilizadores para escolher uma medida equilibrada, capaz de atenuar a ameaça e limitar o impacto sobre as operações, para bem dos passageiros e do sector da aviação.

Alteração 72
Artur Zasada

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As taxas de segurança devem servir exclusivamente para cobrir os custos de segurança. Esses custos serão determinados utilizando os princípios contabilísticos e de avaliação geralmente aceites no Estado-Membro.

Alteração

As taxas de segurança devem servir exclusivamente para cobrir os custos de segurança ***em cada aeroporto***. Esses custos serão determinados utilizando os princípios contabilísticos e de avaliação geralmente aceites no Estado-Membro.

Or. en

Alteração 73
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As taxas de segurança devem servir exclusivamente para cobrir os custos de segurança. Esses custos serão determinados utilizando os princípios contabilísticos e de avaliação geralmente aceites no Estado-Membro.

Alteração

1. As taxas de segurança devem servir exclusivamente para cobrir os custos de segurança. Esses custos serão determinados utilizando os princípios contabilísticos e de avaliação geralmente aceites no Estado-Membro. ***O total das receitas das taxas de segurança não deve ser superior ao total dos custos da segurança aérea nesse aeroporto, rede de aeroportos ou grupo de aeroportos.***

Or. en

Alteração 74
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– o grau de ameaça à segurança a nível nacional e/ou internacional;

Or. en

Alteração 75
Artur Zasada

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– os custos indirectos, incluindo os custos administrativos;

Or. en

Justificação

Os custos indirectos (em particular os custos administrativos) têm de ser tomados em consideração aquando da determinação dos custos de segurança.

Alteração 76
Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando os Estados-Membros delegam em terceiros a aplicação das medidas de segurança, os utilizadores dos aeroportos não devem suportar qualquer custo

suplementar sob a forma de impostos ou taxas.

Or. de

Justificação

Nos aeroportos da UE a autoridade da segurança aérea confia regularmente a terceiros do sector privado a realização de certas tarefas de controlo da segurança através de concursos públicos. Estes fornecedores de serviços de segurança facturam à autoridade de segurança aérea os custos, bem como os impostos e taxas locais. Esses custos são transferidos para as transportadoras aéreas como parte das taxas de segurança. O Estado procura, assim, obter mais receitas delegando tarefas que deveria assumir.

Alteração 77
Artur Zasada

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A base de custos para o cálculo das taxas de segurança não inclui qualquer custo decorrente de eventuais medidas de segurança mais gerais realizadas pelos Estados-Membros, como o policiamento geral, a recolha de informações confidenciais e a segurança nacional.

Or. en

Justificação

Há que garantir que, em todos os aeroportos, as taxas de segurança sejam utilizadas exclusivamente para pagar os custos da segurança.

Alteração 78
Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Ao proceder a uma investigação sobre a justificação da alteração do sistema ou do nível das taxas de segurança nos termos do artigo [...], a autoridade supervisora independente tem acesso às informações necessárias das partes interessadas e consulta-as para tomar a sua decisão. Sem prejuízo do artigo [...], toma uma decisão final o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo de quatro meses a contar da data em que a questão tenha sido submetida à sua apreciação. Em casos excepcionais devidamente justificados, este prazo pode ser prorrogado por dois meses. As decisões da autoridade supervisora independente são vinculativas, sem prejuízo de revisão parlamentar ou judicial, conforme aplicável nos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A directiva sobre as taxas de segurança no sector da aviação deve reflectir o disposto na directiva sobre as taxas aeroportuárias a fim de garantir a coerência e a fácil aplicação das disposições.

Alteração 79
Christine De Veyrac

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Quando um Estado-Membro aplica, em conformidade com o seu direito

nacional, um procedimento regulamentar ou legislativo para determinar e aprovar a estrutura ou o nível das taxas de segurança a nível nacional, as autoridades nacionais responsáveis pela verificação da validade das taxas de segurança realizarão as tarefas da autoridade supervisora independente estabelecidas nos números 1 a 5.

Or. fr

Justificação

Nalguns Estados-Membros (como a Espanha e a França) as taxas de segurança são fixadas através de um procedimento regulamentar ou legislativo. Nestes casos, são as autoridades jurídicas responsáveis pela investigação de recursos no quadro de regulamentos ou leis que devem actuar como autoridades supervisoras independentes e decidir sobre os recursos relativos ao nível ou à estrutura das taxas de segurança.

Alteração 80

Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão apresentará um relatório sobre o financiamento da segurança no sector da aviação, examinando a evolução dos custos e os métodos de financiamento da segurança neste sector.

Or. en

Justificação

A Comissão continuará, no entanto, a reflectir sobre o financiamento geral da segurança da aviação e elaborará um outro relatório com novas propostas no prazo de dois anos a contar da data de aprovação desta directiva.